



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060900-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LATAM AIRLINES GROUP S/A, é agravada BRUNA MONTEIRO BOLZAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2060900-41.2025.8.26.0000

Agravante: Latam Airlines Group S/A

Agravada: Bruna Monteiro Bolzan
Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santana
– 1ª Vara Cível

Juíza: Fernanda Rossanez Vaz da Silva

Voto nº 17.885

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Transporte aéreo - Pedido de tutela de urgência para que fosse autorizado o embarque do animal de estimação da autora, na cabine do avião, independentemente de caixa de transporte, no trajeto de São Paulo a Nova York, nos Estados Unidos da América – Deferimento pelo douto juízo *a quo* – Irresignação da ré – Acolhimento – Ausência de probabilidade do direito alegado - Animal de médio porte (14 kg), sem treinamento específico para atuação como cão de assistência – Normas da ANAC (Portaria nº 12.307/2023 e Resolução nº 280/2013) que não impõem à companhia aérea o transporte em cabine - Perigo à segurança e ao conforto dos passageiros, notadamente em voos internacionais de longa duração – Precedentes deste E. Tribunal – Afastamento da multa cominatória, por prejudicialidade lógica – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tempestivo e preparado (fls. 80/81), interposto em face da r. decisão proferida a fls. 168/169 dos autos de ação de obrigação de fazer (nº 1003424-59.2025.8.26.0001), que deferiu a tutela de urgência postulada pela autora, nos seguintes termos:

“[...] Considerando: a) que se encontram presentes elementos probatórios que evidenciam a probabilidade do direito da autora, quais sejam, prova de ser a autora portadora de diagnóstico psiquiátrico e da indispensabilidade de que ela seja acompanhada, durante a viagem aérea contratada com a ré, de seu animal de assistência emocional, bem como das condições saudáveis do cão e de seu correto adestramento; b) que a negativa levada à efeito pela ré não fez menção expressa a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 7º da Portaria 12.307/2023 da ANAC; c) que é inequívoco o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, vejo por bem DEFERIR TUTELA

ANTECIPADA para o fim de obrigar a ré a possibilitar o embarque do cachorrinho da autora, COSMO, junto à requerente na cabine da aeronave na sua viagem de SÃO PAULO para NOVA YORK e suas eventuais conexões ou alterações de rota/trecho/voo, sob pena de multa cominatória de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ficando resguardada a ré a possibilidade de cobrança de eventual taxa pelo transporte do animal. [...]"

Aduz a ré, ora agravante, em síntese, que a ANAC não possui norma que imponha às companhias aéreas a obrigação de aceitar animais de suporte emocional na cabine, cabendo a cada empresa decidir sua política interna sobre o tema, conforme artigos 46 e 47 da Portaria nº 676/GC5 da ANAC e artigo 15, §2º, da Resolução nº 400/2016 da ANAC. Nessa senda, informa que permite apenas animais de pequeno porte na cabine, transportados dentro de caixa apropriada, de modo que animais de médio ou grande porte, como o cão da agravada, devem ser transportados no porão da aeronave, observadas as normas de segurança. Argumenta que a imposição do transporte do animal na cabine fere o princípio da autonomia privada e da livre iniciativa, garantidos pelo artigo 170 da Constituição Federal e pela Lei da Liberdade Econômica. Pondera que a r. decisão interfere indevidamente na prestação do serviço, que deve observar a segurança e o conforto de todos os passageiros. Salienta que o transporte de um cão de 14 kg solto na cabine representa risco à segurança da tripulação e dos passageiros, podendo causar desconforto aos demais passageiros, especialmente àqueles que têm medo ou alergia a animais; dificultar a evacuação em caso de emergência, comprometendo a segurança do voo; sem prejuízo da imprevisibilidade no comportamento do animal, o que pode provocar acidentes ou interrupções no serviço de bordo. Afirma que não há entendimento jurisprudencial que obrigue uma companhia aérea a transportar animais de médio porte soltos na cabine, sendo que decisões anteriores reconhecem a autonomia das companhias para definir suas regras de transporte.

Forte em tais premissas, requer a concessão de efeito suspensivo dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo, para que seja afastada a obrigação de permitir o transporte do animal na cabine sem caixa e sem focinheira. Subsidiariamente, pleiteia que se imponha o uso de focinheira e a aquisição de assento adicional pela agravada, para minimizar os impactos do transporte do animal

na cabine.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 356/367) e manifestou-se a fls. 370/371, postulando o desprovimento do recurso.

Em sede de cognição sumária, esta Relatoria deferiu o pedido de suspensão da decisão agravada.

Ato contínuo, a agravada informou haver desistido da ação e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 382/383). Instada a manifestar-se sobre a alegação de desistência, a agravante afirmou não se opor ao pedido, mas pleiteou a condenação da agravada ao pagamento de honorários sucumbenciais (fl. 389).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Uma vez que o pedido de desistência não foi formulado pela agravante, mas sim pela agravada, não cabe cogitar do não conhecimento do recurso por tal fundamento.

Tecidas referidas considerações, respeitado entendimento diverso, o recurso comporta provimento.

Consoante o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, a concessão de tutela provisória de urgência requer a apresentação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o risco de dano grave ou de difícil reparação, sobretudo à luz da cognição não exauriente que norteia questões deste jaez (cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 165; e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 430-431).

Em sede de cognição sumária, o pedido de tutela de urgência formulado pela autora não merecia acolhida, devido à ausência de probabilidade do

direito alegado (*fumus boni iuris*).

Malgrado a incidência, em tese, das normas do Código de Defesa do Consumidor ao caso, é cediço que a existência de relação de consumo, *per se*, não denota nexos causal automático para a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

No caso em testilha, ao que se observa dos autos, o animal de estimação da agravada é um cão SRD (sem raça definida), de nome Cosmo, com cinco anos de idade e 14kg (fl. 180 dos autos do presente recurso).

Ao que se depreende, Cosmo não obteve treinamento específico como animal de assistência emocional ou cão guia em cabine de aeronave, o que afasta a incidência dos artigos 29 e 30 da Resolução 280 da ANAC¹.

Na mesma senda, a Portaria 12.307/SAS, de 25 de agosto de 2023, estipula ser uma prerrogativa – e não um dever – a oferta do serviço de transporte de animal de estimação ou assistência emocional, seja “na cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave, nos termos do contrato de transporte” (art. 3º).²

Convém salientar que, no presente caso, o trajeto contratado (São Paulo/SP – Nova York/EUA) possui cerca de oito horas de duração (fl. 173). Tais fatos, aliados ao porte de Cosmo (de 14 kg), e à ausência de treinamento específico para embarque em cabines, permitem vislumbrar alta probabilidade de transtornos e

¹ Art. 29. O PNAE usuário de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento pode ingressar e permanecer com o animal no edifício terminal de passageiros e na cabine da aeronave, mediante apresentação de identificação do cão-guia e comprovação de treinamento do usuário.

§ 1º O cão-guia ou o cão-guia de acompanhamento devem ser transportados gratuitamente no chão da cabine da aeronave, em local adjacente ao de seu dono e sob seu controle, desde que equipado com arreio, dispensado o uso de focinheira.

§ 2º O cão-guia ou o cão-guia de acompanhamento devem ser acomodados de modo a não obstruir, total ou parcialmente, o corredor da aeronave.

§ 3º O cão-guia ou o cão-guia de acompanhamento em fase de treinamento devem ser admitidos na forma do caput quando em companhia de treinador, instrutor ou acompanhante habilitado.

§ 4º O operador aéreo não é obrigado a oferecer alimentação ao cão-guia ou ao cão-guia de acompanhamento, sendo esta responsabilidade do passageiro.

Art. 30. Para o transporte de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento em aeronave, devem ser cumpridas as exigências das autoridades sanitárias nacionais e do país de destino, quando for o caso.

² Disponível em: <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/portarias/2023/portaria-12307>. Acesso em 28.02.2025.

inquietações durante o trajeto, sobretudo no caso de turbulências comuns e eventual despressurização.

Assim, em cotejo com a obrigação de proteção e segurança impositiva à transportadora aérea, não se reputa suficientemente demonstrada a verossimilhança necessária à concessão da tutela de urgência pretendida pela autora, ora agravada, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

A propósito do tema, assim já deliberou esta Corte de Justiça:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Decisão que indeferiu a tutela de urgência. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência da autora. Pretensão de que seja concedida medida liminar. Inviabilidade. Ausência de demonstração de que o animal de estimação preencha os requisitos necessários ao transporte aéreo pretendido e de que o pet esteja em boas condições de saúde. Precedentes deste E. TJSP. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2104218-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024)

Obrigação de fazer – Tutela de urgência – Indeferimento – Decisão correta – Ausência dos requisitos previstos no art. 300, do CPC – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2132645-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024)

Por prejudicialidade lógica determinativa, deve ser afastada a incidência da multa cominatória arbitrada pelo douto juízo *a quo* para a hipótese de descumprimento da tutela de urgência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso, para revogar a tutela de urgência deferida pelo douto juízo *a quo*.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator